

e-PUBLICAÇÃO

conferência **EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE: NOVAS QUESTÕES**

ORADORA

Maria do Rosário Epifânio

Docente da Universidade Católica Portuguesa –
Escola de Direito do Porto

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
Alexandre Soveral Martins

Advogado e Professor Associado da
Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra

João Massano

Presidente do CRLisboa



crlisboa

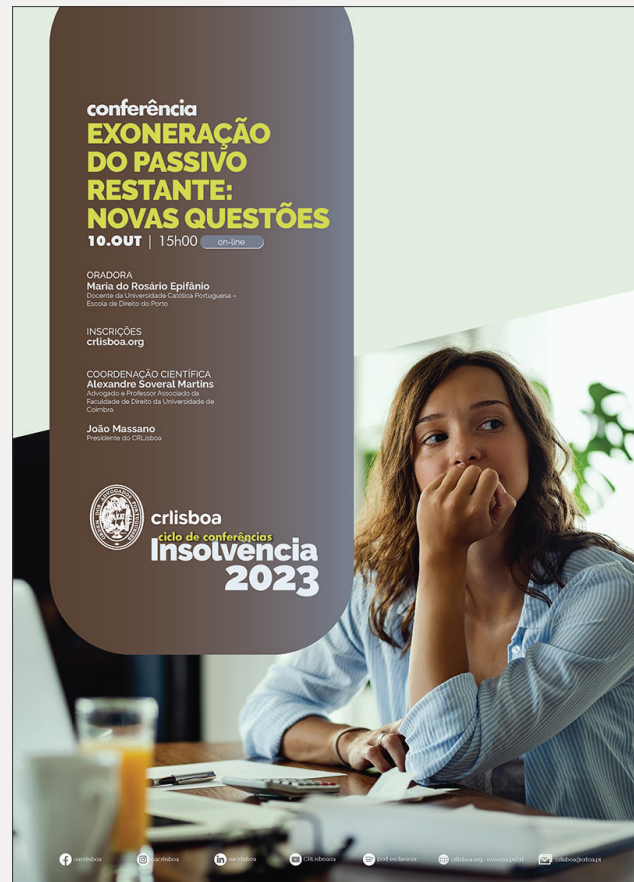
ciclo de conferências

**Insolvencia
2023**

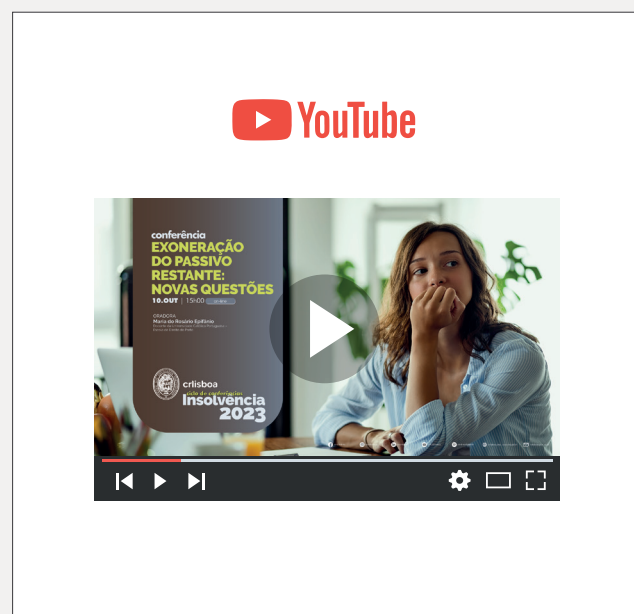


conferência

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE: NOVAS QUESTÕES



VEJA NO
YOUTUBE





DIPLOMAS*

Direito Nacional

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE

[Artigo 39.º \(Insuficiência da massa insolvente\)](#)

[Artigo 48.º \(Créditos subordinados\)](#)

[Artigo 232.º \(Encerramento por insuficiência da massa insolvente\)](#)

[Artigo 238.º \(Indeferimento liminar\)](#)

[Artigo 239.º \(Cessão do rendimento disponível\)](#)

[Artigo 241.º \(Funções\)](#)

[Artigo 242.º-A \(Prorrogação do período de cessão\)](#)

[Artigo 243.º, n.º 3, 2.ª parte \(Cessação antecipada do procedimento de exoneração\)](#)

[Artigo 244.º \(Decisão final da exoneração\)](#)

LEI N.º 9/2022

Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, páginas 3 – 31

Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas

[Artigo 10.º, n.ºs 1 e 3 \(Regime transitório\)](#)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Jurisprudência:

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 2632/19.4T8BRR.L1-1, de 09 de fevereiro de 2021](#)

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 451/21.7T8VNG.P1, de 29 de setembro de 2021](#)

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 35/13.3TBPVC.L1-1, de 06 de dezembro de 2022](#)

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 124/18.8T8BRR.L1-1, de 15 de dezembro de 2022](#)

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 126/22.0T8HRT-E.L1-1, de 15 de dezembro de 2022](#)

[Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 5708/16.6T8GMR.G1, de 19 de janeiro de 2023](#)

[Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 3718/15.0T8VNF.G1, de 11 de maio de 2023](#)

Exoneração do passivo restante novas questões

Maria do Rosário Epifânio

10 de outubro de 2023

Ordem de sequência

I. Período da cessão

1. Duração

2. Prorrogação

3. Pagamento aos credores fiduciários

II. Período de carência de 10 anos

I. Período da cessão

1. Duração

Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro encurtou o prazo – **3 anos**

Art. 10.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro
- **aplicação imediata aos processos em curso**

Ac. Relação Lisboa 6/12/2022 (ISABEL FONSECA)

Ac. Relação Lisboa 15/12/2022 (RENATA LINHARES DE CASTRO)

I. Período da cessão

2. Prorrogação

Artigo 242.º-A

Prorrogação do período de cessão

1 - Sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 243.º, o juiz **pode** prorrogar o período de cessão, **até ao máximo de três anos, antes de terminado aquele período** e por uma **única vez**, mediante **requerimento** fundamentado:

- a) Do devedor;
- b) De algum credor da insolvência;
- c) Do administrador da insolvência, se este ainda estiver em funções; ou
- d) Do fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, **caso este tenha violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência.**

2 - O requerimento apenas pode ser apresentado dentro dos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, sendo oferecida logo a respetiva prova.

3 - O juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão, e decretar a prorrogação apenas **se concluir pela existência de probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações a que se refere o n.º 1, no período adicional.**

2. Prorrogação

2.1. Requisitos (4)

2. Prorrogação

2.1. Requisitos

1.º Requerimento

Acs. Relação de Guimarães, de 11 de maio de 2023 (PEDRO MAURÍCIO), de 19 de janeiro de 2023 (FERNANDO BARROSO CABANELAS)

2. Prorrogação

2.1. Requisitos

2.º Violação de alguma das obrigações que são impostas ao devedor pelo art. 239.º

➤ MAS – Porrogação é sempre recusada se a exoneração do passivo restante for sempre recusada (art. 243.º, 3, 2ª parte)

“a exoneração é sempre recusada se o devedor, **sem motivo razoável**, não fornecer no prazo que lhe seja fixado **informações** que comprovem o cumprimento das suas obrigações, ou, devidamente convocado, **faltar injustificadamente à audiência** em que deveria prestá-las”

2. Prorrogação

2.1. Requisitos

3.º Dela resultando um prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência

2. Prorrogação

2.1. Requisitos

4.º Probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações impostas pelo art. 239.º

Carla Rodrigues e Gonçalo Gama Lobo – violação dolosa ou com culpa grave das obrigações

2. Prorrogação

2.1. Requisitos

Aplicabilidade do 2.º e 3.º requisitos a todos os requerentes e não apenas ao fiduciário

Gonçalo Gama Lobo (interpretação corretiva)

2. Prorrogação


2.2. Regime jurídico

➤ É eventual

2. Prorrogação

2.2. Regime jurídico

Duração  máximo 3 anos

Máximo  1 prorrogação

Mínimo?

Casuisticamente (necessidade e adequação)

2. Prorrogação

2.2. Regime jurídico

Finalidade?

- **Novo período da cessão**
- **Regularização** das prestações em falta no período inicial da cessão (Pedro Pidwell)
- **Ambas?** Ac. Relação de Guimarães, de 11 de maio de 2023 (PEDRO MAURÍCIO)

2. Prorrogação

2.2. Regime jurídico

➤ **Novo período da cessão**



Jurisprudência - Ac. Relação Lisboa 6/12/2022 (ISABEL FONSECA)

2. Prorrogação

2.2. Regime jurídico

- **Novo período da cessão** (Carla Rodrigues, Gonçalo Gama Lobo)



- Devedor continua obrigado a cumprir as obrigações impostas pelo art. 239.º, 4 (eventualmente revistas)

2. Prorrogação

2.2. Regime jurídico

Cessaçãõ antecipada do novo período da cessãõ?

PEDRO PIDWELL

3. Pagamento aos credores fiduciários

Artigo 241.º

Funções

1. O fiduciário notifica a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los, e afecta os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão:

d) À distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, **nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência**. (Lei 9/2022, de 11 de janeiro)

3. Pagamento aos credores fiduciários

Juiz deve proferir uma (ou mais) sentença de verificação e graduação dos créditos.

Regras do processo de insolvência, com as devidas adaptações.

Massa insolvente \neq Fidúcia

Credores da insolvência \neq Credores fiduciários

II. Período de carência de 10 anos

Artigo 238.º

Indeferimento liminar

1 - O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se:

c) O devedor tiver já **beneficiado da exoneração** do passivo restante nos **10 anos anteriores** à data do início do processo de insolvência;

II. Período de carência de 10 anos

Quando é que o devedor beneficia da exoneração?

Hip. I – **quando é concedida**

Hip. II – ou **também** quando, decorrido (total ou parcialmente) o período anterior de cessão, a exoneração não é concedida (veda-se um novo período probatório)

II. Período de carência de 10 anos

1.º Argumento literal

Despacho inicial não é um benefício para o devedor
(quando muito para os credores)

II. Período de carência de 10 anos

2.º Argumento teleológico

Finalidade da lei é combater o benefício efetivo

Ac. Relação do Porto, de 29 de setembro de 2021
(RODRIGUES PIRES)

Ac. Relação de Lisboa de 9 de fevereiro de 2021
(MANUELA ESPADANEIRA) (contra)

II. Período de carência de 10 anos

3.º Argumento sistemático

Só há exoneração com a decisão final da exoneração (e não antes).

procedimento conducente à exoneração \neq **exoneração**

Muito obrigada.

Estou disponível para as vossa questões.

Maria do Rosário Epifânio
(repifanio@ucp.pt)



crlisboa

FICHA TÉCNICA

Título

Exoneração do passivo restante: novas questões
Ciclo de Conferências Insolvência

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos
Advogados
Rua dos Anjos, 79
1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt
www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão